



Nascido/Nascida em 20/08/1983, de cor Pardo, natural de Naviraí - MS, com endereço à PATRONATO DE CAMPO GRANDE - REGIME ABERTO - ANTIGO EPRACA, Campo Grande - MS, o(a) qual se encontra em local incerto ou não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado na Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados - 1º Andar - Bloco 3 - CEP 79002-919, Fone: (67) 3317-3578, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-6vcrim@tjms.jus.br, tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0937276-56.2025.8.12.0001, que lhe move o Ministério Público Estadual. Assim, fica este(a) intimado(a) para, no prazo de 10 dias, comparecer a este Cartório e efetuar o pagamento da multa penal no valor de **R\$ 657,80**, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou, no mesmo prazo, requerer o parcelamento. E para que chegue ao seu conhecimento, como ao de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente edital, com a sua publicação na forma da lei. Eu, Lucimar de Melo Bandeira, Analista Judiciário, digitei-o. Campo Grande (MS), 11 de maio de 2026. Márcio Alexandre Wust, Juiz de Direito.

Vara Regional de Falências, Recuperação e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral

Edital

Edital nos termos do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, expedido nos autos da Falência de INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, CNPJ nº 08.055.299/0001-93.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte autuados sob o nº 0832394-77.2024.8.12.0001, nos quais, por sentença proferida no dia 10 de novembro de 2025, foi decretada a falência da empresa INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, cuja íntegra é do seguinte teor:

“Vistos, INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, portadora do CNPJ nº 08.055.299/0001-93, representada pelo sócio, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. Conforme informado pela Recuperanda, a empresa possui 18 (dezoito) anos de existência, tendo como atividades primárias a representação comercial e agenciamento do comércio de produtos agrícolas: sementes, bagas, grãos, defensivos agrícolas, fertilizantes, inseticidas, insumos agrícolas industriais, medicamentos veterinários, sendo certo que as causas da crise estão alicerçadas na baixa produtividade das lavouras no ano de 2017, na frustração produtiva em mais de 25% nos idos de 2018/2019, na crise climática em 2021 que provocou o aumento substancial na inadimplência dos seus devedores e, por fim, no ano de 2023 em razão do aumento dos custos dos produtos utilizados no setor desenvolvido. Desta feita, alegou que o objetivo do presente pedido de Recuperação Judicial era a preservação de suas atividades empresariais, as quais encontravam-se ameaçadas pela ausência de liquidez para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial. Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Às fls. 671/686, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ordenada a suspensão, por 180 dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora, bem como nomeado como administradora judicial da recuperanda a empresa R4C Administração Judicial Ltda. Realizada AGC em 04/08/2025, o plano de recuperação judicial foi rejeitado (fls. 2946/2958), bem como foi aprovada a proposta de apresentação de um PRJ alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005, sem a formação do comitê de credores. Decorrido o prazo de trinta dias, não foi apresentado o plano de recuperação alternativo pelos credores, sendo pleiteada a convalidação da Recuperação Judicial em Falência às fls. 2980/2982 e 3009/3012. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente é preciso esclarecer que a Assembleia Geral de Credores, ainda que desdobrada em mais de uma sessão, é considerada uma e indivisível. Aliás, assim dispõe o Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é uma, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.” Pois bem. O objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um “centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo”. Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos não se verificaram na presente ação. Os artigos 56, §4º e 73, III da Lei 11.101/05 dispõem que: “Art. 56 (...) §4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.” “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56 desta Lei.” No Pedido de Tutela Provisória n. 2695, a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti esclareceu: “A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” Desta forma, no processo de negociação, o plano apresentado pelo devedor deverá ser negociado com os credores, os quais poderão concordar ou não com a proposta apresentada. Nota-se que quem decide pela aprovação ou não do plano de recuperação da empresa em crise são os credores em votação no conclave. No presente caso, de acordo com a Ata da AGC realizada no dia 04/08/2025 (fls. 2946/2958), o plano de recuperação judicial apresentada pela Recuperanda foi rejeitado por 71,43% dos credores presentes, nos termos do art. 45, caput e §1º, in fine, da Lei 11.101/05. De fato, a rejeição ao plano enseja a decretação da falência, nos termos do art. 56, §4º e 73, III da Lei 11.101/05. Assim, em cumprimento aos artigos 56, §4º e 73, III da Lei 11.101/05, deve-se proceder à convalidação da recuperação judicial da empresa autora em falência. Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, decreto hoje a falência da empresa INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, portadora do CNPJ nº 08.055.299/0001-93. 1) Mantenho como administradora judicial a empresa R4C Administração Judicial Ltda, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda: 1.1) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.2) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação